

um número limitado de temas importantes do que dispersar esforços por um sem-número de frentes e acabar por colher, caso a caso, um magro resultado.

Nesta ordem de ideias, os termos a considerar serão não só de carácter geral (consumo alimentar, recursos hídricos, energia, etc.), mas também cobrirão assuntos críticos de natureza mais específica, tais como abastecimento de carvão aos grandes consumidores na área entre Lisboa e Sines, reequipamento da frota mercante nacional e situação dos estaleiros navais portugueses.

Estes temas serão desenvolvidos por comissões ou grupos de trabalho, a constituir por despachos do Secretário de Estado do Planeamento, nos quais serão especificados o mandato e a composição de cada comissão ou grupo de trabalho, bem como o prazo de apresentação do respectivo relatório. Entretanto, as comissões, que se ocuparão dos temas de carácter geral, poderão, se tal vier a ser julgado aconselhável, manter-se em funcionamento para além do período de apresentação de contribuições para o plano a médio prazo com vista ao aprofundamento de questões que interessem à revisão do mesmo plano, a realizar no decurso de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 120/81

Considerando que os titulares do direito à indemnização podem utilizar os títulos representativos desse direito para pagamento de impostos directos e para dação em pagamento de dívidas a instituições de previdência, nos termos, respectivamente, dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, do artigo 10.º da Lei n.º 36/80, de 31 de Julho, e demais legislação complementar;

Verificando-se que, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 334/80, de 29 de Agosto, a faculdade de mobilização regulada neste diploma depende de prova, por parte do indemnizando, de que a sua situação perante o Fisco e a Previdência se encontra regularizada;

Existindo, por outro lado, indemnizando que, por terem títulos representativos do direito à indemnização em situação de imobilização, não têm possibilidade de os exhibir perante a repartição de finanças ou o tribunal para efeitos de determinação dos rendimentos capitalizados a repor, de harmonia com o n.º 18.º da Portaria n.º 261/81, de 12 de Março;

Considerando finalmente que, nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 261/81 e do n.º 7.º da Portaria n.º 43/81, de 15 de Janeiro, não poderá efectuar-se a mobilização de títulos de qualquer classe sem que previamente seja feita prova de que, à data da sua publicação, já estavam mobilizados os títulos das classes anteriores pertencentes ao mesmo titular;

Determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 334/80, de 29 de Agosto, constitui prova

suficiente de que a situação dos indemnizando perante o Fisco e a Previdência se encontra regularizada a exibição de uma declaração emitida pelas competentes entidades credoras de que os indemnizando solicitaram, nos prazos e condições legais, a mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização para pagamento de impostos directos ou para dação em pagamento de dívidas a instituições de previdência.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 18.º da Portaria n.º 261/81, de 12 de Março, não tendo os titulares a disponibilidade das cautelas, podem estas ser substituídas por correspondente certificado, emitido em papel comum pela Junta do Crédito Público.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 261/81, de 12 de Março, consideram-se como estando já mobilizados à data da publicação da referida portaria os títulos representativos do direito à indemnização que estejam onerados por caução em garantia de outras responsabilidades, bem como os títulos que tenham sido oferecidos pelos respectivos titulares para a realização de contratos de promessa de dação em cumprimento ou que tenham efectivado contrato de dação até à mencionada data.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 7.º da Portaria n.º 43/81, de 15 de Janeiro, consideram-se como estando já mobilizados à data da publicação da referida portaria os títulos mencionados no número anterior, bem como os títulos que tenham sido objecto de requerimentos apresentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 355/78, de 25 de Novembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 3 de Abril de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Carlos Matos Chaves de Macedo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 121/81

O Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, que instituiu o seguro agrícola de colheitas, foi regulamentado nos seus múltiplos aspectos pelo Despacho Normativo n.º 144/80, de 17 de Abril.

Perante a experiência colhida no decurso desta fase inicial do seguro, revela-se desde já necessária a introdução de alguns ajustamentos no referido despacho normativo, nomeadamente no que respeita às culturas em regime de forçagem — cuja cobertura, face à especificidade de tal regime, tem de ser alvo de um tratamento adequado e criterioso — e à definição dos períodos de ocorrência de geadas nos diversos distritos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, determina-se:

É dada a seguinte redacção aos n.ºs 3 e 9 do Despacho Normativo n.º 144/80, de 17 de Abril:

3 — As culturas em regime de forçagem apenas podem ser cobertas pelo seguro de colheitas mediante parecer favorável dos Serviços Regionais da Agricultura, que deverão atender à cor-